



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0028954-25.2013.815.2001

**Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição ao
Des. José Ricardo Porto**

Apelante : Wellington da Silva Batista

Advogada : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

**Apelado 01 : Estado da Paraíba por seu Procurador
Renan de Vasconcelos Neves**

**Apelado 02 : PBPREV- Paraíba Previdência por sua Procuradora
Renata Franco Feitosa Mayer**

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA. SERVIDOR APOSENTADO. QUESTÃO DE
ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
EXCLUSÃO DO ENTE ESTATAL DO POLO PASSIVO DA
PRESENTE LIDE.**

- Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. Assim, quando se trata de servidor aposentado, o Estado da Paraíba é parte ilegítima para a lide, porquanto não lhe compete a responsabilidade pela atualização e restituição do adicional por tempo de serviço recebido por funcionário inativo.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.
REVISÃO DE PROVENTOS. ADICIONAL POR TEMPO DE
SERVIÇO. PAGAMENTO EM PROJEÇÃO ARITMÉTICA.
INAPLICABILIDADE. EXEGESE DO ART. 161 DA LC Nº
39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.**

- A Constituição Federal, no seu art. 37, XIV, assevera que não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subsequentes, tendo em vista que o patamar máximo permitido em adicional por tempo de serviço é de 17%.

“XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.” (Constituição Federal, art. 37)

- APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. PRESERVAÇÃO DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO INVOCADO. DESPROVIMENTO DO APELO. - O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos do servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. - Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial. - **Também não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subsequentes, tendo em vista a vedação expressa estabelecida no art. 37, XIV, da Constituição Federal.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01263737920128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 28-07-2015)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Wellington da Silva Batista** desafiando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta pelo recorrente em face do Estado da Paraíba e da PBPREV- Paraíba Previdência, julgou improcedente o pleito inicial.

Em suas razões, fls. 135/143, o apelante aduz, basicamente, que os

percentuais dos quinquênios devem ser pagos em projeção aritmética, cujo somatório incide sobre o vencimento base, segundo o que determina o art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85, bem como que a referida parcela remuneratória passa a integrar o patrimônio individual do servidor.

Ademais, pugna para que os quinquênios incorporados até a edição do novo regime jurídico (LC 50/2003), sejam pagos conforme o antigo regramento (LC 39/85)

Ao final, requer a procedência total da pretensão deduzida na inicial, com a condenação da parte promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certificado às fls. 153.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls. 161/163 verso, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, esclareço que a questão da ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba não foi suscitada em qualquer momento nos autos. Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública, na medida em que constitui uma das condições da ação, pode ser analisada pelo Magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, consoante previsão do artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Trata-se de uma ação ordinária de cobrança na qual alega o autor ter o Ente Estatal congelado, indevidamente, o seu adicional por tempo de serviço. Assim, requer a atualização da citada gratificação, bem como o pagamento das diferenças pagas a menor.

Todavia, analisando detidamente os autos, concebo que o promovente trata-

se de servidor aposentado, conforme portaria de aposentadoria de fls. 28, razão pela qual não competiria ao Estado da Paraíba o cumprimento do comando debatido nos autos. Explico.

A PBPREV- Paraíba Previdência, trata-se de uma autarquia previdenciária criada por meio da lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com fim de gerir o sistema previdenciário dos funcionários do Estado da Paraíba, objetivando administrar e conceder aposentadorias e pensões.

Dito isso, constata-se que, conforme os arts. 3º e 4º da lei nº 7.517/2003, compete à referida autarquia a administração das aposentadorias dos funcionários estaduais, bem como a revisão dos seus proventos, dentre eles o do autor.

Assim, temos que o Ente Estatal não possuiria competência para cumprir um eventual deferimento do pleito autoral, considerando que teríamos uma decisão judicial inexecutável, já que estamos tratando de servidor estadual aposentado, sendo de responsabilidade do Instituto de Previdência Estadual, razão pela qual a declaração de ilegitimidade do Estado da Paraíba é medida que se impõe.

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial proferido em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTADO DA PARAÍBA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. "O governo do estado e seus órgãos centralizados não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação ajuizada contra ato de cobrança de contribuição previdenciária, de atribuição do Instituto de Previdência do estado, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, capacidade processual, autonomia administrativa, econômica e financeira". Apelação cível. Promovente. Ação de repetição de indébito c/ c obrigação de não fazer. Incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária somente sobre as verbas com caráter remuneratório. Recurso provido em parte. As gratificações que possuem caráter remuneratório sujeitam-se à contribuição previdenciária. É o caso do décimo terceiro salário e do anuênio PM. Não incide contribuição previdenciária com

relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos de aposentadoria. Tendo as verbas denominadas grat a 57 VII L 58/03 ppg PM, grat a 57 VII L 58/03 PM var e grat. Ativ. Especiais. Temp caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. Dado ser a grat. Habilitação polícia militar, estabelecida pelo art. 154 da LC nº 39/85 e aplicável aos policiais militares da Paraíba por força do disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.701/93, incorporável à remuneração na inatividade, consoante esse mesmo dispositivo legal, deve incidir contribuição previdenciária com relação a essa verba. Apelação cível. Pbprev. Desconto previdenciário. Incidência sobre terço constitucional de férias. Impossibilidade. Entendimento pacificado no STF, agora, no STJ e nesta própria corte. Desprovisionamento do recurso. O STF, o STJ e esta corte já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. (TJPB; AC 200.2010.036803-0/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 02/03/2012; Pág. 11)

Ainda sobre o tema, acosto outros julgados desta Corte que entendem ser legítima a PBPREV quando se trata de revisão de proventos de servidor. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). PLEITO DE RESTABELECIMENTO. PRELIMINARES. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO PELA SEGUNDA AUTORIDADE COATORA. GOVERNADOR DO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA PROCEDER A REVISÃO DE PENSÃO. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO LHE É DEVIDA. IMPUTABILIDADE ADSTRITA À PRESIDÊNCIA DA PBPREV. INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA. ACOLHIMENTO. **Cabendo à presidência da pbprev a competência exclusiva para apreciar os atos de concessão de pensão, aposentadorias e revisão de benefícios, é parte ilegítima o governador do estado da Paraíba para figurar em mandado de segurança visando a correção de valor de pensão por morte. Portanto, evidenciada a ausência de ingerência no ato de revisão de pensão, devido é o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causa, excluindo o chefe do poder executivo da lide. 2) carência de ação. Inadequação da via eleita. Alegada necessidade de rito ordinário. Mecanismo invocado pela impetrante de modo oportuno. Argumentação de complexidade da matéria. Fragilidade. Prova pré-constituída. Elementos suficientes para o deslinde da questão. Viabilidade do pleito. Rejeição. Legítima a pretensão da impetrante em obter, mediante ação**

judicial, o direito de discutir por esta via mandamental a ilegalidade no ato emanado pelo presidente da pbprev ao indeferir o pedido de revisão de pensão, cujo fito visava requerer a incorporação de gratificação. De destacar que a autora empreendeu esforços para coligar à petição inicial farta prova documental relativa aos proventos recebidos pelo seu cônjuge e a forma em que passou a perceber, ao ser transformado o pagamento em pensão. Mérito. Pensão. Vinculação a servidor falecido pertencente ao poder judiciário. Categoria. Oficial de justiça aposentado. Pedido administrativo. Revisão e implementação de benefício. Negativa. Irresignação. Apontada ilegalidade. Impetração da ordem. Tentativa de modificar a decisão administrativa. Petição inicial. Postulado. Restabelecimento de gratificação de atividade judiciária. Base legal. Lei nº 5.201/89. Editó disciplinador da gratificação de porteiro de auditório (art. 10). Benefício diverso da gaj, inclusive com valores distintos. Pedido equivocado. Adequação do pleito contido na exordial. Adstrição a gratificação de atividade judiciária. Concessão apenas aos servidores em atividade. Deferimento inicial com base em resoluções do tj/pb. Posterior implementação lastreada na Lei nº 8.923/09. Norma recente que não atinge servidores em inatividade. Serventuário gerador do pensionamento à época aposentado. Associamento a entidade sindical que manejou demanda judicial. Writ impetrado antes da edição da Lei nº 8.923/09. Pedido formulado com baldrame na resolução 10/2000 ao tempo vigente. Intuito de extensão aos servidores inativos reconhecimento pelo STJ. Acórdão publicado. Carência de trânsito em julgado. Pendência de recurso extraordinário no STF. Impossibilidade de imediato cumprimento do decism. Vedação legal. Precedentes do STJ. Necessário aguardo na formação da coisa julgada. Precariedade da decisão. Inexistência de líquido e certo. Ordem denegada. Verificando constar na petição inicial postulado de implementação de gratificação de atividade judiciária com base em Lei equivocada, devida é a delimitação do pedido para ater-se ao benefício suso referido, desconsiderando a Lei erroneamente indicada, a saber: Lei nº 5.201/89, a qual disciplina outra benesse. Por conta disso, o presente writ cinge-se a apreciar apenas o pleito relativo a gratificação de atividade judiciária, com lastro em resoluções tj/pb à época vigente e não a relativa a porteiro de auditório (lei nº 5.201/89). Torna-se precária a implementação de gratificação, seja a servidor ou a pensionista, pelo fato de o direito almejado estar sendo rogado com base em decisão judicial prolatada em mandado de segurança ainda não estabilizada pelo manto da coisa julgada material, conforme reiteradamente consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de justiça. (TJPB; MS 999.2012.000593-2/001; Tribunal Pleno; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 26/06/2013; Pág. 9)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO NA IMPRESSÃO DA MINUTA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. PROFERIMENTO DO VOTO CORRETO. MANDADO DE

SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. MÉRITO. DOENÇA GRAVE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA. DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ART. 2º E 3º DA EC 47/2005 EM RAZÃO DA MOLÉSTIA VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. Tendo ocorrido equívoco na impressão da minuta, há de ser reconhecida a existência de erro material, bem como proferido o voto correto. Não ocorre decadência do prazo para a impetração do writ quando o ato for de trato sucessivo, renovando-se a cada prestação. (tjgo; ms 200903555187; jataí; rel. Des. Gilberto marques filho; djgo 02/03/2010; pág. 110). **Ao passar para a inatividade, o pagamento dos proventos da impetrante passou a ser de responsabilidade do órgão previdenciário, pbprev. Paraíba previdência, sendo os cálculos daqueles confirmados pelo tribunal de constas do estado da paraíba. Assim, a repartição de origem da promovente não possui legitimidade para figurar o pólo passivo do mandamus.** Se é garantido ao servidor que ingressou no serviço público antes da ec n. 41/2003 e se aposentou depois da referida emenda o direito à paridade remuneratória, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da ec 47/2005 (tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público, e, idade mínima) (re 590.260/sp, já citado), não há como se vedar esse mesmo direito ao servidor aposentado com proventos integrais por força de norma constitucional, e que nunca poderá preencher os requisitos da ec n. 47/2005, pois impossibilitado de exercer suas atividades. Acolhimento dos embargos. (TJPB; EDcl 999.2011.000474-7/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 22/08/2012; Pág. 19)

Inequívoca, portanto, a legitimidade da PBPREV, porquanto responsável pela gestão dos proventos de aposentadoria dos funcionários estaduais.

Ante o exposto, de ofício, declaro ilegítimo o Ente Estatal para a presente demanda, razão pela qual o excluo do polo passivo desta lide.

Passo ao exame do recurso.

Nas razões do seu apelo, pugna o autor para que o pagamento do seu

adicional de tempo de serviço seja realizado em projeção aritmética, cujo somatório incide sobre o vencimento base, segundo o que determina o art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme esta Corte já decidiu inúmeras vezes.

Sobre o tema, a própria Constituição Federal, no seu art. 37, XIV, assevera que não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subsequentes, tendo em vista que o patamar máximo permitido em adicional por tempo de serviço é de 17% (dezesete por cento), vejamos:

XIV – os acréscimo pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Em casos semelhantes, acrescento julgados deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONGELAMENTO DOS QUINQUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA REFERIDA LEI. DIREITO AO DESCONGELAMENTO APENAS QUANTO AO PERÍODO COMPLETADO PELA PROMOVENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/2003, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003. PAGAMENTO EM PROJEÇÃO ARITMÉTICA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - De acordo com vários precedentes do STF e do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, não é possível o descongelamento dos quinquênios incorporados aos vencimentos em sua integralidade, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada, sendo possível o descongelamento apenas quanto ao período completado pela promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, em 30 de dezembro de 2003. - "Art.2º- É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003. Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de

março de 2003.” (LC nº 50/2003).- A Constituição Federal, no seu art. 37, XIV, assevera que não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subsequentes, tendo em vista que o patamar máximo permitido em adicional por tempo de serviço é de 17%. “XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.” (Constituição Federal, art. 37)-

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO -PAGAMENTO DE QÜINQUÊNIOS NOS PERCENTUAIS ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 161 DA LC Nº 39/85 - PROJEÇÃO ARITMÉTICA -INCIDÊNCIA DOS ESTIPÊNDIOS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO -INOBSERVÂNCIA - INCORPORAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - LC Nº 39/85 ART. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete qüinquênios em que se desdobra, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto; 17 (dezessete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.”(TJPB - Acórdão do processo nº 20020080110485001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - j. Em 26/08/2008.) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01212820820128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 15-09-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. PRESERVAÇÃO DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO INVOCADO. DESPROVIMENTO DO APELO. - O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos do servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. - Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no

mês de março de 2003, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial. - **Também não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subsequentes, tendo em vista a vedação expressa estabelecida no art. 37, XIV, da Constituição Federal.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01263737920128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-07-2015)

1ª APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - FORMA DE PAGAMENTO - PROJEÇÃO ARITMÉTICA - INAPLICABILIDADE - ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. [...] "**LC Nº 39/85 ART. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto; 17 (dezessete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.**"(TJPB - Acórdão do processo Nº 20020080110485001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - j. Em 26/08/2008.) - "**XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.**" (Constituição Federal, art. 37) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00852881620128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 03-03-2015)" REMESSA OFICIAL E 2ª APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO- INCORPORAÇÃO – MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA VALOR NOMINAL A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL – CONGELAMENTO – SUPRESSÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO – MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO – LC 58/2003 – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – PRECEDENTES JURIS PRUDENCIAIS – CÁLCULO DO BENEFÍCIO – PROJEÇÃO ARITMÉTICA – INAPLICABILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PROVIMENTO DO APELO – ART. 557, §1-A, DO CPC. Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da

irredutibilidade de vencimentos.

3º APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SUBLEVAÇÃO RECURSAL – CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – AFRONTA AO ART. 514 DO CPC – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍCIO DA DECISÃO – ALUSÃO À TEMA NÃO TRATADO NA SENTENÇA – RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO – ART. 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

O recurso que versa sobre matéria diversa daquela decidida na sentença não pode ser conhecido, pois descumpra a regra do artigo 514, II do CPC, que exige a fundamentação de fato e de direito a infirmar o “decisum” atacado.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00342148320138152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 22-07-2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS NOS PERCENTUAIS ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 161 DA LC Nº 39/85 - PROJEÇÃO ARITMÉTICA - INCIDÊNCIA DOS ESTIPÊNDIOS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - INOBSERVÂNCIA - INCORPORAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - LC Nº 39/85 ART. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto; 17% (dezesete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes. TJPB - Acórdão do processo nº 20020080110485001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - j. Em 26/08/2008.

Assim, não há que se falar em projeção aritmética dos percentuais devidos, já que, conforme acima demonstrado, não se admite a computação deles no cálculo dos subsequentes. Ora, se assim não se entendesse e os percentuais fossem somados, como requer o recorrente, chegaria um certo momento em que se estaria pagando mais de 17% (dezesete por cento) de adicional por tempo de serviço, o que não se pode admitir, já que a legislação é clara acerca do patamar máximo que pode ser adimplido com relação a tal gratificação.

Portanto, entendo que a pretensão autoral deve ser desacolhida em relação

ao pedido de soma aritmética dos percentuais devidos.

Por fim, percebe-se que o autor encontra-se aposentado desde 1997, conforme portaria de fls. 27 e ficha financeira de fls. 26. Assim, não possui direito à incorporação dos quinquênios completados até a edição do novo regime jurídico de 2003, já que o seu tempo de serviço parou de ser computado em 1997, quando de sua aposentação.

Com essas considerações, inicialmente, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, razão pela qual o excluo do polo passivo desta lide. Ato contínuo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo em todos os termos o julgamento proferido em primeiro grau.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

J/02
J/07 R